LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 04 / 08 / 15

1º Secretário

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO 002

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA NIRA MOTA

Processo n.º 129 / 2015

PROJETO DE LEI N.º 161 / 2015

"DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS DE QUALQUER NATUREZA, EM SEU TERRITÓRIO".

A Prefeita do Município de Boa Vista,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° - O município de Boa Vista-RR, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em seus incisos II e III, do seu artigo 1°; do inciso IV, do seu artigo 3° e dos incisos X e XLI, do seu artigo 5°, punirá, nos termos dessa Lei, toda e qualquer manifestação atentatória e discriminatória praticada contra qualquer cidadão, no município de Boa Vista, seja por sua origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, cor, idade, estado civil, condição econômica, convicção filosófica, política ou religiosa, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena ou em razão de qualquer outra particularidade ou condição.

Parágrafo Único - A essa Lei se aplicam, no que couber, solidariamente e sem prejuízo, os dispositivos da legislação municipal estadual e federal que assegurem direitos individuais e coletivos aos cidadãos.

Art. 2° - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos:

I - submeter o cidadão a qualquer tipo de ação constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - submeter o cidadão a qualquer tipo de ação violenta;

III - proibir o cidadão de ingressar ou permanecer em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado;

IV - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
HORA: 12 h 15 m
DIA: 30/07/2015
ASS: Mariana Amaral

RECEBIDO NA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 31 / 07 / 15
ASSINATURA

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
003

em Lei;

V - preterir, sobre-taxar ou impedir a hospedagem em hotéis ou similares;

VI - preterir, sobre-taxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade.

Art. 3° - São passíveis de punição o cidadão e toda e qualquer organização social ou empresa, sejam elas detentoras de personalidade física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no município, que intentarem contra o que dispõe essa Lei.

Art. 4° - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 5° - A pessoa que for vítima dos atos discriminatórios mencionados no art. 1° desta Lei poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via internet ou fax ao órgão municipal competente e/ou Organizações Não-Governamentais que lutam pela cidadania e Direitos Humanos.

§ 1° - A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem fez a denúncia, garantindo-se, na forma da Lei, o direito de sigilo.

§ 2° - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria Municipal competente a lavratura do auto de infração.

Art. 6° - O auto de infração a que se refere o artigo anterior deverá ser impresso, numerado em série, preenchido de forma clara e precisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, e conterá as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - nome, endereço e qualificação do autuado;

III - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a notificação para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias;

VI - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
004

VII - a assinatura do autuado.

§ 1° - A assinatura do autuado no auto de infração constitui notificação, para efeito do disposto no inciso V deste artigo, devendo, na contagem do prazo, ser excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogado este para o primeiro dia útil se cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2° - Se o autuado recusar-se a assinar o auto de infração, o agente autuante consignará o fato no próprio documento, remetendo-o, via postal, ao autuado, com aviso de recebimento ou outro procedimento equivalente, que valerá como notificação.

§ 3° - Quando o infrator não puder ser notificado pessoalmente ou por via postal será feita a notificação por edital divulgado na imprensa oficial do município.

Art. 7° - O autuado poderá apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, indicando as razões de fato e de direito que fundamentaram sua impugnação e as provas que pretende produzir.

Art. 8° - Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, com ou sem impugnação, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município, que determinará as diligências cabíveis e as provas a serem produzidas, podendo requisitar, do autuado e de quaisquer entidades públicas ou particulares, as informações e os documentos imprescindíveis à elucidação e decisão do caso.

Art. 9° - Caberá à Procuradoria Geral do Município, após apreciar a defesa apresentada pelo autuado, o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único - A decisão administrativa deverá conter o relatório dos fatos, os fundamentos de fato e de direito e o dispositivo infringido.

Art. 10 - Julgado o processo, o autuado será intimado da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1° - Da decisão condenatória, caberá recurso, em última instância, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 11 - As penalidades impostas aos que praticarem atos de discriminação, por qualquer dos motivos elencados no artigo 2° dessa Lei ou qualquer outro que seja atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, serão as seguintes, aplicadas progressivamente da maneira a seguir:

I - advertência;

II - multa de 1.000 (um mil) UFMs;

III - multa de 3.000(três mil) UFMs, em caso de reincidência;

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
005

IV - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de licença e funcionamento.

§ 1° - As penas mencionadas nos incisos deste artigo serão impostas de forma progressiva, mas poderão ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade dos fatos apurados.

§ 2° - A capacidade econômica do estabelecimento infrator poderá ser levada em consideração, na aplicação das penalidades ora estabelecidas.

§ 3° -Os valores das multas previstas nos incisos II e III deste artigo poderão ser elevados em até 10 (dez)vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuos.

§ 4° - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicado, imediatamente, o órgão expedidor do respectivo alvará de funcionamento, a quem compete cassá-lo.

Art. 12 - Aos servidores públicos municipais, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 13 – O conhecimento de situação que afronte as garantias previstas nesta lei, ou seja, quando ocorra qualquer tipo de discriminação contra o cidadão, acarretará independentemente de denúncia da vítima, a lavratura imediata de auto de infração, dando-se início ao competente processo administrativo, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 14 – Cópias desta Lei serão, obrigatoriamente, distribuídas pelo município e afixadas pelos estabelecimentos em locais de fácil leitura pelo público.

Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 30 de julho de 2015.

NIRA MOTA
Vereadora/CMBV

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA NIRA MOTA

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
006

Justificativa

No mundo atual é muito comum a pratica de preconceito, seja ele racial, social ou sexual, com o intuito de denegrir, difamar ou até mesmo de maneira ingênua, uma brincadeira de amigos pode ser caracterizada como a forma mais odiosa de todos os sentimentos – a discriminação. No entanto, essa forma violenta de pensar que no momento volta à mesa de debate, não é tão recente como se imagina.

Nos Estados Unidos da América uma simples brincadeira de jovens levou a formação de uma das mais perversas organizações racistas daquele país, a tão temida "KUKLUXKLAN", que considera negros, judeus e católicos como uma praga que precisava ser combatida. Na África do Sul o regime de segregação racial demorou anos e anos, matando pessoas com a omissão das grandes potências.

No Brasil recentemente tivemos um grande debate que resultou na implantação de cotas para negros e estudantes de escolas públicas, fato que ainda gera muita polêmica, juntamente com a questão dos homossexuais.

Apesar de tudo, é vergonhosa a situação de pessoas que vivem na conhecida "margem" da sociedade, sem acesso à moradia, saúde e educação, sem contar com o poder do estado para solucionar seus problemas básicos, o que deixa a população muito mais carente e dependente de aproveitadores.

Neste sentido, peço a ajuda dos nobre pares na aprovação do projeto, por entender que o mesmo visa regulamentar uma política que coíba a prática discriminatória de qualquer natureza no Município de Boa Vista.

Boa Vista – RR, 30 de julho de 2015.

NIRA MOTA
Vereadora/CMBV